TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01499/08

Objeto: Recurso de Reconsideração

Interessado: Manoel Almeida de Andrade (Prefeito Municipal de Barra de Santana, durante o exercício de 2007)

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO PREFEITO DO MUNICIÍPIO DE BARRA DE SANTANA, SR. MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, contra decisão Consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC-00103/2011. Conhecimento. Dando-lhe provimento total.

ACÓRDÃO APL-TC-00424/2.013

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 01499/08** trata, agora, de Recurso de Reconsideração[1], interposto em 25/04/2011, pelo Sr. ***Manoel Almeida de Andrade***, Prefeito Municipal de Barra de Santana (**fls. 134/136**), contra decisão deste Tribunal com referência à denúncia contra o citado gestor[2], consubstanciada no Acórdão APL-TC-00103/2011, publicado no DOE de 08/04/2011 (**fls.129/131**).

Através do referido ato formalizador, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

I. Conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la procedente.

II. Imputar débito, no valor total de **R$ 24.575,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais)**, ao Prefeito Municipal de Barra de Santana, **sr. *Manoel Almeida de Andrade ,*** em virtude do pagamento, no exercício de 2007, pela prestação não comprovada de serviços de transporte escolar, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município.

III. Determinar a comunicação da presente decisão à Promotoria da Comarca de Boqueirão.

AFR

[1] Doc. TC Nº 06503/11

[2] Formulada pelo Vereador *Paulo Medeiros Barreto*, do Município de Barra de Santana, e encaminhada a este Tribunal pela Promotora de Justiça da Comarca de Boqueirão, sra. *Rosa Cristina de Carvalho*, acerca de possíveis irregularidades em despesas ocorridas em 2007 com transporte de alunos.

IV. Aplicar ao mencionado gestor multa pessoal, no valor de **R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, prevista no art. 56 da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Após analisar a presente peça recursal, o Grupo Especial de Auditoria – GEA deste Tribunal ressaltou que (**fls. 186/190**):

- não houve, durante a instrução processual, diligência *in loco* destinada à apuração da denúncia em referência;
- não há prova que consolide o entendimento que os serviços prestados sofreram desvio de finalidade;
- já houve imputação de débito em Processo de Denúncia de nº 01498/08, movido pelo mesmo Vereador que subscreveu a presente, para a mesma finalidade (prestação de serviços de transporte de estudantes, professores e funcionários), para os mesmos prestadores de serviços, embora atinente ao exercício de 2006, conforme Acórdão APL-TC-0400/2011[3];
- os documentos apresentados pelo recorrente apóiam suas alegações;
- trata-se de licitações e contratos que se mesclam em três exercícios, conforme levantamentos realizados;

concluindo, por conseguinte, dever ser dado conhecimento ao recurso, haja vista estar revestido das formalidades legais, dando-lhe provimento total.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer[4], da lavra da Procuradora Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração examinado, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu improvimento total, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00103/2011, tendo em vista que (**fls. 193/197**):

[3] Ver fls. 168/169
[4] Parecer nº 0293/13

- não obstante a imputação de débito contida no Acórdão recorrido ser referente a serviços de transportes pagos e não realizados por diversos credores, o gestor apenas ataca a decisão no que concerne aos valores pagos ao Sr. Hosanan Araújo Barbosa, devolvendo-se ao Tribunal tão somente o exame da matéria impugnada, segundo o princípio do *tantum devolutum quantum apelatum*;
- o princípio do Direito Penal "*in dubiu pro reo"* não se aplica no âmbito dos Tribunais de Contas[5], prevalecendo o preconício doutrinário de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a que os recebe[6];
- apesar de existir congruência de elementos quanto à imputação de débito no Processo TC Nº 01498/08 (também de denúncia feita pelo mesmo Vereador), tratam-se de exercícios distintos, com pagamentos e empenhos diferentes, novamente passíveis de imputação de débito e, inclusive, de nova multa ao gestor;
- os documentos apresentados e argumentos esposados são os mesmos já rechaçados à época da defesa;

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Peço vênia ao MPE e acompanho o posicionamento da auditoria, votando pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo seu provimento total, desconstituindo-se a decisão contida no Acórdão APL-TC-00103/2011, para desta feita, julgar improcedente a denúncia de que se trata, **notadamente com referência ao exercício em tela**, tendo em vista as enfáticas afirmações feitas pelo referido órgão técnico, quando da análise do recurso em questão: "Não há prova que consolide o entendimento que os serviços prestados sofreram desvio de finalidade," bem como, "os documentos apresentados pelo recorrente apoiam suas alegações".

É o voto.

[5] É este inclusive o posicionamento do TCU, a exemplo de Decisão de Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC-006.631/2003 – Acórdão nº 08/2006

[6] Segundo Jorge Ulisse Jacoby Fernandes (Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência)

PROCESSO TC Nº 01499/08

DECISÃO PLENÁRIA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 01499/08**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral do Ministério Público Especial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento total, desconstituindo-se a decisão contida no Acórdão APL-TC-00103/2011, para desta feita, julgar improcedente a denúncia de que se trata, tendo em vistas as afirmações feitas pelo referido órgão técnico, quando da análise do recurso em questão.

Publique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino, 03 de julho de 2.013

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial em exercício